



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais (VEP)

qualquer imputação de participação em rebeliões, fugas ou motins, depois que foi transferido para a Comarca de Manaus/AM.

Diante de todo o exposto, entendo que não estão presentes os requisitos legais autorizadores para transferência de Raimundo Araújo de Souza ("Nego do Catara") para o sistema penitenciário federal.

3. DA INCLUSÃO DEFINITIVA

Considerando que as defesas de Bruno de Souza Carvalho, Anderson Gustavo Ferreira da Silva e Raimundo Araújo de Souza, embora não tenham sido intimidas, já apresentaram manifestação, é possível analisar, desde já, a inclusão definitiva dos referidos representados.

Diante das conclusões acima, **DEFIRO A INCLUSÃO DEFINITIVA DE BRUNO DE SOUZA CARVALHO ("BRUNO FIEL") E ANDERSON GUSTAVO FERREIRA DA SILVA ("GODOFREDO")** no sistema penitenciário federal pelo prazo de 360 dias.

Por outro lado, **INDEFIRO a inclusão definitiva de RAIMUNDO ARAÚJO DE SOUZA ("NEGO DO CATARA").**

3.1. DA INCLUSÃO EMERGENCIAL

Diante do grave quadro de instabilidade do sistema prisional desta Comarca, conforme já detalhado na parte inicial da presente decisão, **DEFIRO O PEDIDO PARA INCLUSÃO EMERGENCIAL DE RIVELINO DE MELO MULLHER**



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais (VEP)

(“VELHO”), ADRIANO DA SILVA MONTEIRO (“ADRIANO GORDINHO”), JANES DO NASCIMENTO CRUZ (“CAROÇO”) E JANE DA SILVA SANTOS (“CANECO”) no sistema penitenciário federal.

Em sentido oposto, INDEFIRO O PEDIDO DE INCLUSÃO EMERGENCIAL DE BISMARCK GEBER PINTO DE OLIVEIRA (“BISMARCK”) E ISMALE DOS REIS SENA (“SMILE”) no sistema penitenciário federal.

4. DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Dê-se imediata ciência da presente decisão à SEAP/AM, ao Ministério Público do Estado do Amazonas e ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Encaminha-se cópia dos documentos elencados no artigo 4º do Decreto 6.877/2009.

Após, habilitem-se os advogados peticionários de fls. 26/28, 30/38 e 53/56, intimando-os da presente decisão.

P.R.I.C.

Manaus, 13 de maio de 2019

Ronnie Frank Torres Stone
Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais

Romulo Garcia Barros Silva
Juiz Substituto de Carreira